



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DADOS DO PROCESSO	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	024/2023
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	007/2023
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA MODALIDADE REURB-S (REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL), PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS- TO.
HISTÓRICO DO PROCESSO	PRIMEIRA SESSÃO NO DIA 19 DE ABRIL DE 2023 RETIFICAÇÃO: ITEM 11.5.6.2 SEGUNDO ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EM OUTROS PROCESSOS (PREVISÃO DE VALIDADE DE BALANÇO PATRIMONIAL). RETIFICAÇÃO: ITEM 11.5.7.4 CONFORME IMPUGNAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS AGRÍCOLAS- CFTA. ADIAMENTO: 08 DE MAIO DE 2023
RECORRENTE(S)	MENDES & BORGES ENGENHARIA EIRELI, 17.342.273/0001-17 PROGEOTEC PROJETOS E GEODESIA EIRELI, 11.246.222/0001-05 MONTANDON ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, 35.198.337/0001-77
RECORRIDO(S)	EUDES R DOS SANTOS EIRELI, CNPJ 26.737.616/0001-44

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, pela empresa MENDES & BORGES ENGENHARIA EIRELI, 17.342.273/0001-17, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.



## 1. TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico, no chat do sistema do Licitador Digital. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente MENDES & BORGES ENGENHARIA EIRELI, 17.342.273/0001-17, registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

As demais licitantes PROGEOTEC PROJETOS E GEODESIA EIRELI, 11.246.222/0001-05 e MONTANDON ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, 35.198.337/0001-77 não manifestaram sua intenção nem dentro e fora de prazo, no momento da sessão conforme anexo I.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que o pregoeiro violou de forma expressa as determinações legais e editalícias, na medida em que acatou proposta flagrantemente inexequível, diante das evidências demonstradas na sessão da licitação. Ainda, que houve equívoco da administração pública na formulação do preço médio ou os preços ofertados não são compatíveis com mercado, violando os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade, motivação e eficiência. Com tudo, pede a desclassificação da proposta vencedora.

## 3. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA EUDES R DOS SANTOS EIRELI

A recorrida alega que empresa comprovou que consegue custear os preços e manter sua margem de lucro, por contar com equipe e ter custos baixos de execução do trabalho. Afirma a que o lance unitário de R\$ 20,00 (vinte reais) ofertado e classificado como melhor lance é exequível, e somente diante de provas cabais



poderia ser desclassificado, o que não é o caso. Que é atividade que demanda poucos custos, que se utilizará de dois funcionários com remuneração já fixa, trajeto próximo, equipamento próprio já disponível entre outros, como tabela exemplificativa exposta, que lhe geram uma previsão de retorno de e R\$ 45.200,00 (quarenta e cinco mil e duzentos reais).

É o breve relatório.

## 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

### 4.1. Quanto a Fase de Planejamento do Certame

A fase preparatória da licitação é o conjunto de procedimentos tomados de forma a se identificar a necessidade da Administração, seu custo e a modalidade a ser utilizada para a contratação. A pesquisa de preço realizada tem o intuito de atribuir valor de referência a licitação, para que se afaste a possibilidade do fracasso do processo, pela não compatibilidade dos valores ofertados no mercado e na prestação de serviço desejada pelo órgão requisitante.

Nesse vislumbre, realizou-se cotação na plataforma Banco de Preços, juntamente com análise de editais com o mesmo objeto em localidades próximas, o que levou o planejamento ao valor estabelecido neste edital, não abrindo margem para Administração decidir por meio de presunções.

Os custos tomados por cada empresa podem mudar de variadas formas, não sendo dever da Administração determinar encargos e lucros, apenas consultar o valor de mercado e esse utilizar daquilo que se obtém, além do mais, os próprios fornecedores constroem o valor de mercado. Se há tanta margem de desconto dado por mais de uma empresa como no momento da sessão, presume-se que mais de um fornecedor poderia prestar os serviços com margem de lucro parecida, o que nos faz duvidar do real valor unitário final, exigindo-se comprovação de exequibilidade.



#### **4.2 Quanto a Comprovação de Exequibilidade**

Partindo da não possibilidade em decidir o valor do mercado, a Administração necessita apenas buscar a vantajosidade naquilo que almeja, buscando dirimir ao máximo os riscos. Com a solicitação de comprovação de exequibilidade, têm-se a previsão de lucros e encargos da empresa durante a contratação. Se a mesma se comprometeu ao valor ofertado, declarou possuir custos mínimos e demonstrou não ser passível de prejuízo, o que poderia causar o fracasso do objeto, como poderá a Administração recusar aquilo que é possível e que gerará economia? Se a requerida cumprirá o ofertado, não há o que se falar em sua desclassificação apenas para consultar o próximo valor que também precisaria de comprovação de exequibilidade, e na possibilidade de sua desclassificação, e de vários outros, chegar a um valor maior enquanto esse se demonstra possível.

#### **4.3 Quanto a Violação dos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Moralidade, Igualdade, Motivação e Eficiência**

Em momento algum o trâmite infringiu qualquer um de seus princípios norteadores, sempre promovendo a ampla concorrência, até mesmo na possibilidade de participação de técnicos agrícolas, como impugnado pelo CFTA, vinculando-se a legislação que rege o certame, com os devidos prazos de publicação, abertura, classificação das propostas, lances abertos, habilitação e abertura de intenção de recurso. Tratando a todos com igualdade dando a cada um o seu direito, tomando suas decisões de forma justificada e comprovada, se utilizando dos meios e procedimentos e corretos.

### **5. CONCLUSÃO**

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada, uma vez que, não se buscará proposta menos vantajosa quando a que se tem em mãos é possível e comprometido. No certame em questão, onde se formularam legalmente os procedimentos.



## 6. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa MENDES & BORGES ENGENHARIA EIRELI, 17.342.273/0001-17, mantendo a decisão que HABILITA a empresa EUDES R DOS SANTOS EIRELI, CNPJ 26.737.616/0001-44.

Axixá do Tocantins - TO, 19 de Maio de 2023

---

Ságilla Pereira da Silva  
Pregoeira